

Negócio Jurídico Processual e Atuação Notarial

Andrey Guimarães Duarte

I — Introdução: três paradoxos

O Código de Processo Civil de 2015 autorizou, na cláusula geral do art. 190, que as partes plenamente capazes estipulem mudanças no procedimento e convençionem sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres¹. Foram nove anos. O negócio jurídico processual atípico continua, na prática forense brasileira, fenômeno raro, celebrado em volume incomparavelmente inferior ao que a literalidade do dispositivo permitiria, e, por conseguinte, não atingiu seu potencial total. Eis o primeiro paradoxo.

O segundo veio em 2023. A Lei 14.711, ao inserir o art. 7º-A na Lei 8.935/94², deu aos tabeliães de notas competência expressa para atuar como mediadores, conciliadores e árbitros, certificar implemento ou frustração de condições negociais e lavrar ata notarial para essas constatações com efeito de título para fins do art. 221 da Lei de Registros Públicos. Sobredita lei trouxe um verdadeiro arsenal de instrumentos notariais com foco na oferta de soluções extrajudiciais. Criou-se um ecossistema completo que oferece instrumentos preventivos e resolutivos de litígios. Era a janela institucional pela qual o negócio jurídico processual atípico encontraria ambiente próprio de formação. A janela continua aberta. Quase ninguém atravessou.

O terceiro paradoxo é jurisprudencial. Quando o negócio jurídico processual atípico chega ao Judiciário, corre risco de não admissão por uma via que vai além do que o parágrafo único do art. 190 autoriza. O acórdão 2.032.588 do TJDFT, de 2025, é exemplar: o tribunal afirmou que “as convenções processuais não vinculam automaticamente o juízo, que deve avaliar a adequação, razoabilidade e conveniência da medida executiva”, requisitos e categorias que o legislador não fixou³. O controle judicial, no texto da lei, recai sobre nulidade, abusividade em adesão ou vulnerabilidade manifesta. O limite legal se atém a análise da manutenção do equilíbrio entre as partes e se a norma processual convencionalmente alterada é de ordem pública ou ordem privada, ou seja, se se trata de norma que no máximo levaria à uma

¹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF, Diário Oficial da União, 17 de março de 2015.

² BRASIL. Lei nº 14.711, de 30 de outubro de 2023. Aprimora o marco legal das garantias e altera, entre outras, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Lei dos Notários e Registradores), inserindo o art. 7º-A.

³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Acórdão nº 2.032.588 (Processo nº 0717056-62.2025.8.07.0000). 8ª Turma Cível. Relator: Des. José Firmo Reis Soub. Julgamento em 12 de agosto de 2025.

desvantagem processual, por exemplo a limitação do número de testemunhas. Mantida a igualdade possível entre as partes, não há violação ao devido processo legal. Adequação, razoabilidade e conveniência são construções pretorianas que invadem os limites da autonomia da vontade.

Três paradoxos compõem o tema deste artigo: o negócio jurídico processual atípico é admitido amplamente em lei e usado pouco na prática; o notariado dispõe, desde 2023, de base normativa expressa para sediar a formação do negócio e segue alheio ao tema; e quando o instituto efetivamente chega ao Judiciário, corre risco de ser rejeitado por critérios pretorianos não previstos. Este artigo trata dos três, para ao final demonstrar o que o notariado pode fazer diante deles.

II — Bases dogmáticas do NJP

O art. 190 do CPC consagrou a cláusula geral de negociação processual, inovação que ampliou os negócios processuais típicos do CPC/73, a saber, a eleição de foro e a distribuição convencional do ônus da prova, passando a admitir negócios processuais atípicos. Antônio do Passo Cabral, principal sistematizador do tema entre nós⁴, propõe distinção operativa para o gênero⁵. Colocou, ao lado do negócio jurídico processual em sentido estrito, cujo objeto é o direito substancial debatido, a convenção processual, cujo objeto é estritamente o procedimento, os ônus, os poderes, as faculdades e os deveres das partes.

A distinção tem consequências práticas. O negócio jurídico processual *stricto sensu* normalmente se reflete em escritura pública convencional, como escritura pública de transação, escritura pública de pacto antenupcial com cláusula processual, ou mesmo escrituras públicas de acordo de obrigações. A convenção processual, pelo seu objeto exclusivamente procedimental, encontra melhor guarida na forma pública notarial, distinta do contrato principal. Logo, é na convenção processual atípica que reside o campo mais promissor e mais subexplorado dos negócios jurídicos processuais, e onde a forma da escritura pública ou a ata notarial encontram papel próprio.

Os requisitos de validade do negócio jurídico processual atípico foram consolidados pelo STJ no julgamento do REsp 1.810.444/SP, da 4ª Turma, relator o Ministro Luís Felipe Salomão,

⁴ CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções Processuais: teoria geral dos negócios jurídicos processuais*. 5ª ed. Salvador: JusPodivm, 2025.

⁵ V. tb. CABRAL, Antonio do Passo. Natureza e objeto das convenções processuais. *Revista Consultor Jurídico*. São Paulo, 02 de fevereiro de 2024.

em 2021⁶. Mencionada decisão assentou que o negócio deve versar sobre direitos que admitam autocomposição, que as partes devem ser plenamente capazes, que o objeto deve limitar-se aos ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, além de que a situação jurídica objeto de avença seja individualizada e concreta. Antes dela, o REsp 1.738.656/RJ, da 3ª Turma, relatora a Ministra Nancy Andrighi, em 2018⁷, já firmara a tese de que o controle judicial sobre o negócio jurídico processual atípico é posterior à celebração e deve ser exercido com interpretação restritiva.

O controle judicial, em sua dimensão expressa, está no parágrafo único do art. 190, pelo qual de ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade. A palavra crucial é somente. O texto delimita três e apenas três hipóteses de análise jurisdicional. Toda construção pretoriana que adicione critérios, tais como adequação, razoabilidade, conveniência, opera fora da literalidade do dispositivo e extrapola o comando legal.

III — A questão da forma: o argumento da escritura pública

A literalidade do art. 190, caput, não fixa forma para o negócio jurídico processual, em outras palavras, adota forma livre. O FPPC 36 reconhece o ponto⁸. A doutrina majoritária, porém, exige forma escrita para o negócio jurídico processual pré-processual, ante sua complexidade e necessidade de manifestação clara e precisa. O ENFAM, no enunciado 39, é categórico que não é válida convenção pré-processual oral⁹. A convergência entre as duas escolas, habitualmente em tensão, sugere que, para o negócio firmado fora do processo, a forma escrita não é faculdade, é requisito indispensável.

Admite-se, na doutrina e na jurisprudência, que essa forma escrita possa estar em contrato comum, em adendo contratual, em pacto antenupcial (FPPC 492), em contrato de convivência

⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.810.444/SP. 4ª Turma. Relator: Min. Luís Felipe Salomão. Julgamento em 23 de fevereiro de 2021. DJe de 23 de março de 2021.

⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.738.656/RJ. 3ª Turma. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgamento em 02 de outubro de 2018. DJe de 09 de outubro de 2018.

⁸ Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. Enunciado nº 36: “Cabe negócio jurídico processual sobre a forma do negócio”.

⁹ Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Enunciado nº 39: “Não é válida convenção pré-processual oral”.

(JDPC 18)¹⁰, em cláusula de instrumento particular. Não se exigiu, em momento algum, que a forma fosse pública.

Pois bem. A pergunta que o silêncio doutrinário não enfrentou, é por que a escritura pública não ocupou esse espaço? Por que a forma que historicamente confere fé pública à manifestação de vontade, presunção de veracidade ao seu conteúdo e prova plena de sua celebração não se tornou a forma natural do negócio jurídico processual atípico pré-processual? Não há resposta na doutrina porque a pergunta não foi feita. Este artigo a faz, para tentar demonstrar que sua não adoção no negócio jurídico processual obsta o atingimento de todo o seu potencial.

IV — O notário como terceiro neutro habilitado: art. 7º-A da Lei 8.935/94

Antes de 30 de outubro de 2023, a base normativa para a atuação do notário no negócio jurídico processual era inferencial. Decorria da função preventiva do notariado (art. 1º da Lei 8.935/94)¹¹, da competência para formalizar juridicamente a vontade das partes (art. 6º, II) e do espaço próprio dos atos notariais como instrumentos de produção de segurança jurídica. Era base suficiente em teoria, mas insuficiente para fazer com que a atuação do notário na formação do negócio jurídico processual fosse reconhecida como útil.

O advento da Lei 14.711/2023 inseriu o art. 7º-A na Lei 8.935/94 e, com ele, estabeleceu, sem exclusividade e entre outras atividades, três competências do tabelião de notas que importam ao tema deste artigo, justamente por inserir o notário no ambiente das alternativas de soluções extrajudiciais, cuja multiplicidade caracteriza o sistema de justiça multiportas. Ao prever que o notário pode certificar implemento ou frustração de condições e elementos negociais (inciso I), atuar como mediador ou conciliador (inciso II), atuar como árbitro (inciso III), introduziu instrumentos para que o notário atue para prevenir ou solucionar litígios, o que se alinha perfeitamente à finalidade do negócio jurídico processual.

Em acréscimo, o Provimento CNJ 149/2023, ao instituir o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça, do Foro Extrajudicial¹², regulamentou operacionalmente, em seus arts. 18 a 50, a função consensual no notariado. Conciliação e mediação extrajudiciais estão fiscalizadas pela Corregedoria-Geral de Justiça e pelo juiz coordenador do Cejusc da

¹⁰ Fórum Permanente de Processualistas Civis. Enunciado nº 492. V. tb. Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal. Enunciado nº 18.

¹¹ BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

¹² Provimento CNJ nº 149, de 30 de agosto de 2023. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça — Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra).

respectiva jurisdição (art. 21), seus condutores devem ser formados em curso conforme a Resolução CNJ 125/2010 (art. 22)¹³, o procedimento observa a Lei 13.140/2015¹⁴, o art. 166 do CPC e o Código de Ética da Resolução 125 (art. 23). Todo esse arcabouço forma a governança e conformidade necessária ao preenchimento da confiança que falta à opção da NJP como medida de racionalidade do processo, que pode se adequar à complexidade e essencialidade da lide deduzida em juízo.

Merece nesse ponto, análise de como o diálogo entre o regime notarial e os motivos pelos quais o Judiciário tem limitado o negócio jurídico processual atípico, serve para clarear a contribuição do notário na assimilação de todo potencial do negócio jurídico processual. Por este diapasão, as decisões que operam essa limitação não são arbitrárias, e tratá-las como expressão de mera resistência conservadora seria fragilizar o argumento aqui defendido. Há racionalidade institucional identificável, e ela incide diretamente sobre o fato de que o pacto processual tipicamente chega aos autos através de instrumento particular, muitas vezes redigido por advogado de uma das partes, formulado em abstrato para cenários futuros indeterminados, em ambiente de assimetria informacional. O juiz que o recebe precisa decidir, sem qualquer outro filtro institucional prévio, se há afronta à ordem pública, se há vulnerabilidade não declarada, se a adesão foi efetivamente livre. O receio de nulidade do processo é concreto e produziria exatamente efeito inverso do que se pretende com o negócio jurídico processual, qual seja, o atraso na prestação jurisdicional.

Diante desse quadro, faz sentido institucional que leia restritivamente a norma processual. O problema do negócio jurídico processual atípico, na sua expressão jurisprudencial, não é primariamente jurisprudencial, mas de desenho, pela falta de amparo institucional no seu nascedouro, e, é precisamente o desenho institucional que o regime notarial corrige.

O padrão jurisprudencial de limitação tem seis vetores recorrentes: a ordem pública, fixada como limite no REsp 1.810.444/SP, a função pública do processo, sublinhada no REsp 1.738.656/RJ pela exigência de que o juiz não seja despido de poderes essenciais, a vulnerabilidade, vetor mais expansivo, que tende a alargar a hipótese textual da vulnerabilidade manifesta para abranger vulnerabilidade presumida em razão da posição contratual ou material da parte, a indeterminação do objeto (assessoramento deficiente), exigência consolidada de

¹³ Resolução CNJ nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.

¹⁴ BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

individualização concreta da situação jurídica, a adesão e a desigualdade contratual, particularmente em contratos bancários, securitários e consumeristas, e a imperatividade das normas processuais, que bloqueia o negócio jurídico processual sobre deveres processuais cogentes, sobre garantias constitucionais e sobre competência absoluta. Esses seis vetores, somados, respondem por praticamente toda a expansão pretoriana do controle do art. 190¹⁵.

Entendo que para cada um desses vetores corresponde resposta institucional concreta do regime notarial. Quanto à ordem pública, o tabelião está funcionalmente impedido de lavrar ato que afronte norma cogente, imposição que não é faculdade discricionária, mas dever institucional sujeito à responsabilidade civil direta do art. 22 da Lei 8.935/94 e ao controle disciplinar permanente da Corregedoria-Geral de Justiça. A qualificação notarial opera, no momento da formalização, e uma das operações da técnica notarial é precisamente o exame de licitude que a hipótese demanda. Dessa forma, quando o negócio chega ao juízo amparado em escritura, a presunção é de que a afronta à ordem pública já foi materialmente examinada por agente público investido, e afastada, sob pena de responsabilidade pessoal do tabelião que lavrou o ato. O magistrado pode, naturalmente, divergir, porém sua divergência exigirá robusta fundamentação que identifique o que escapou ao filtro notarial. A questão sai da esfera abstrata do potencial ilicitude e se desloca para a análise do caso concreto.

Quanto à função pública do processo, aqui está a virada conceitual mais importante deste artigo. O publicismo processual contemporâneo sustenta que o processo não é coisa exclusivamente das partes e tem dimensão pública irreduzível, exercida em nome do Estado, fundada na garantia constitucional da prestação jurisdicional. A desconfiança judicial em relação ao negócio jurídico processual atípico nasce, em larga medida, dessa premissa, pela qual o pacto exclusivamente privado parece ofender a dimensão pública do processo.

Aqui podemos ver como a função notarial, por não ser função privada, pode atenuar essa desconfiança. A função notarial é pública, cujo exercício foi delegado à pessoa física, nos termos expressos do art. 236 da Constituição¹⁶ e conforme jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal e doutrina consolidada. Quando o magistrado examina negócio jurídico processual formalizado em escritura pública, está examinando ato que tem natureza pública na sua formação. O publicismo processual, em vez de ofendido pelo notariado, é por ele

¹⁵ V. CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Limites da Liberdade Processual*. Indaiatuba: Foco, 2019, sobre o protagonismo das partes e seus limites no autorregramento processual.

¹⁶ V. art. 236 da Constituição Federal: “Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público”. V. tb. BRANDELLI, Leonardo. *Teoria Geral do Direito Notarial*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, sobre a natureza pública da função notarial e seu fundamento constitucional.

complementado. Formata-se solução em que à função pública judicial soma-se a função pública notarial, ambas com fundamento no mesmo plano constitucional. Não há rivalidade institucional, máxime a proximidade estrutural do notariado com o Judiciário, ao qual está submetido à regulação e fiscalização. Há cooperação homogênea entre dois agentes investidos em função pública estatal, atuando em momentos distintos do iter de produção de segurança jurídica.

Quanto aos demais vetores, a resposta se desdobra em ato. A vulnerabilidade é aferida presencialmente pelo tabelião, que identifica hipossuficiência informacional, recusa o ato em caso de vulnerabilidade evidente, exige assistência de advogado próprio para cada parte quando o desequilíbrio é detectável, formula advertências específicas e recolhe declaração esclarecida do consenso. A profilaxia da vontade é secular expertise do notário, que preserva a autonomia da vontade em âmbito privado.

No tocante a indeterminação do objeto, o notariado atua com técnica habitual de exigir individuação concreta, já que o notário não trata de situações em tese, mas de negócios jurídicos reais. O tabelião não lavra readequação das normas processuais acerca de relações negociais futuras, mas lavra acerca de relações contratuais reais e atuais, levando em consideração seu objeto contratual, as características reais das partes, e em razão da matéria especificamente delimitada. A adesão é dissolvida estruturalmente pela lavratura presencial em ato próprio e autônomo, que poder ser separado da contratação principal, adotando forma de escritura autônoma do negócio jurídico processual não de cláusula colada em contrato pré-redigido, lida em diagonal pelo aderente entre dezenas de outras estipulações.

Já a imperatividade das normas processuais é filtrada pelo conhecimento técnico do tabelião¹⁷, agente jurídico aprovado em concurso público de provas e títulos, com formação jurídica plena e atuação cotidiana sobre matéria contratual e processual, para quem os limites doutrinários consolidados integram repertório técnico habitual. O notário terá como norte a manutenção do devido processo legal em todas suas nuances, sobretudo a manutenção da igualdade material entre as partes.

Os motivos pelos quais o Judiciário limita o negócio jurídico processual atípico, examinados um a um perdem objeto. A desconfiança institucional contra o instituto nasce, como se viu,

¹⁷ V. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*: artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, comentários ao art. 190, sobre os limites materiais do negócio jurídico processual.

porque o produto chega ao juízo desinstitucionalizado. O regime notarial e a atuação do notário não criam blindagem plena contra a expansão pretoriana, essa, em parte, persistirá como vontade hermenêutica, e demandará mudança jurisprudencial autônoma, mas remove o substrato material da maior parte das limitações. O controle judicial residual continua disponível, mas opera, agora, sobre ato cuja superfície de ataque foi previamente examinada e reduzida. As três hipóteses do parágrafo único do art. 190, no produto notarial, deixam de ser regra e tornam-se exceção. E exceção, por definição, demanda fundamentação específica para se aplicar. É essa a contribuição dogmática que o regime notarial agrega ao negócio jurídico processual atípico. Opera deslocamento institucional do ônus argumentativo do controle judicial, pelo qual o juiz que precisava sustentar a admissão, no instrumento particular, passa a precisar sustentar a rejeição, na escritura. Pequena no enunciado, a inversão é grande no efeito. Retornando, a Lei 14.711/2023 representa, sob esse ângulo, momento de reconhecimento legal expresso do que estava em curso na prática regulamentar. O notário como ator relevante do sistema extrajudicial de solução de conflitos.

V — Tipologia da atuação notarial no NJP

Vejo quatro modos de atuação notarial em torno do negócio jurídico processual que podem ser distinguidos pela posição temporal e funcional em relação ao processo.

Pré-processual. O negócio jurídico processual atípico é formalizado em escritura pública antes da litigiosidade, no bojo de contrato ou em instrumento autônomo. Acolhem-se aqui a eleição de foro, calendário processual antecipado, disclosure recíproco, limitação consensual de meios de prova, escolha prévia de perito, cláusula de impenhorabilidade. A forma pública confere data certa, presunção de capacidade aferida pelo notário, qualificação prévia de licitude e ausência de vícios, exatamente os pontos onde o controle judicial posterior, no parágrafo único do art. 190, costuma incidir.

Intraprocessual. O negócio jurídico processual firmado durante o processo formaliza-se por escritura é juntado aos autos. A via é menos explorada do que a pré-processual, mas tem vantagem específica, por introduzir no processo elemento de fé pública que afasta discussão sobre autenticidade do acordo e sobre as condições de sua celebração.

Pós-processual. Após sentença, partes podem firmar negócio jurídico processual em escritura pública para regular efeitos do julgado, como parcelamento da obrigação, dação em pagamento,

prazos especiais de cumprimento. O instrumento assume natureza de título executivo extrajudicial (art. 784, II, do CPC)¹⁸, com força executiva imediata.

Substitutivo. Fora do quadro estrito do art. 190, há atos notariais que substituem funcionalmente etapas processuais, notadamente a ata notarial de constatação (art. 384 do CPC), produção antecipada de prova por ata notarial, conciliação extrajudicial nos termos do art. 7º-A, II, da Lei 8.935/94, arbitragem notarial (art. 7º-A, III, ainda em construção regulamentar), escrow notarial (art. 7º-A, § 1º). Esses atos não são negócios jurídicos processuais em sentido próprio, não havendo acordo das partes sobre o procedimento de um processo determinado, mas operam efeitos análogos ao remover do Judiciário etapas que poderiam ali tramitar.

A tipologia, exposta nos quatro modos acima, dá conta do plano abstrato. Importa, em complemento, descer ao plano dos instrumentos concretos pelos quais a atividade notarial efetivamente opera no campo do negócio jurídico processual. Longe de exaurir as possibilidades, dou atenção a oito instrumentos que compõem o ecossistema notarial disponíveis e pouco explorado pela prática forense brasileira.

Denomino de depoimento notarial a possibilidade de, em data acordada, as partes comparecerem ao tabelionato acompanhadas de seus advogados e de testemunha para prestarem declaração formal em ato notarial. O tabelião conduz a oitiva, formula as advertências de praxe quanto ao compromisso com a verdade, faz as perguntas indicadas pelos advogados das partes, lê o depoimento ao final e o submete à assinatura do declarante. Lavra-se escritura pública declaratória, ato com fé pública que incide sobre o teor da declaração no momento em que prestada, sobre a identidade do declarante e sobre as condições de sua prestação. Vislumbro utilidade em situações nas quais a testemunha que está prestes a se ausentar do país e cujo testemunho se quer preservar, de ex-administrador de sociedade cuja versão dos fatos é relevante para litígio iminente, de declarações pré-contratuais que se pretende documentar para evidência futura. Fundamenta-se no art. 7º, III, da Lei 8.935/94 c/c art. 384 do CPC¹⁹ e, quando previsto em negócio jurídico processual, convenção sobre forma de produção de prova (FPPC 21)²⁰. A admissibilidade judicial desse meio probatório, todavia, não é pacífica. Parte da doutrina e da jurisprudência sustenta que a oitiva de testemunha exige

¹⁸ V. art. 784, II, do CPC: a escritura pública como título executivo extrajudicial.

¹⁹ V. art. 384 do CPC, sobre a ata notarial como meio de prova; e art. 7º, III, da Lei nº 8.935/94, sobre a competência do tabelião de notas para lavratura de escrituras e atas notariais.

²⁰ Fórum Permanente de Processualistas Civis. Enunciado nº 21: “Convenção sobre o meio, a forma e a produção da prova é admissível, observados os limites legais”.

imediação judicial e contraditório em audiência, sob pena de imprestabilidade. Contudo, penso ser plenamente possível a utilização da prova notarialmente produzida como elemento probatório a ser valorado pelo juiz. O equacionamento dogmático adequado parte do art. 371 do CPC²¹, que consagra o princípio da livre apreciação da prova, segundo o qual o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. O depoimento notarial não substitui necessariamente a oitiva judicial, contudo integra o conjunto probatório, e nessa condição submete-se à livre apreciação do magistrado, que o valorará segundo as circunstâncias da prestação, a coerência interna do declarado, o cotejo com os demais elementos coligidos e o peso institucional decorrente da fé pública do ato lavrado.

Outro instrumento que pode ser adaptado ao processo civil é a escritura declaratória com inquirição cruzada, uma variante formal do anterior. A parte declarante presta, em escritura pública, esclarecimento sobre fatos relevantes, que podem em negócio jurídico processual previamente celebrado prever o direito da parte adversa, por seu advogado, de formular perguntas durante a lavratura do ato. As perguntas e respostas são consignadas no corpo da escritura, na ordem em que produzidas. É análoga, no plano funcional, ao depoimento pessoal do art. 385 do CPC²², com a diferença de que se opera fora do processo, com fé pública, e por convenção entre as partes. Vale aqui a mesma observação feita quanto ao depoimento notarial, de que a admissibilidade da declaração e da inquirição produzidas extrajudicialmente como prova judicial é controvertida, porém o ponto de equilíbrio dogmático reside, novamente, no princípio da livre apreciação da prova consagrado no art. 371 do CPC. Assim, a escritura, com a documentação ali consignada, integra o conjunto probatório dos autos e é valorada pelo juiz à luz das circunstâncias da prestação, da efetividade do contraditório intrínseco ao ato, com ou sem advogado adverso presente e formulando perguntas, e sobre tudo o notário põe fé pública quanto à identidade, à voluntariedade e ao teor declarado. A escritura agrega aos autos elemento qualificado de convicção, cuja valoração permanece reservada à apreciação do magistrado.

Continuo. A ata notarial de constatação, pela qual o tabelião comparece pessoalmente ao local, observa, descreve, fotografa quando aplicável, lavra a ata. Instrumento útil para atestar o estado físico de imóvel objeto de eventual disputa, conteúdo de página eletrônica ou perfil em rede social no momento exato da constatação, teor de mensagens em aplicativo de comunicação,

²¹ V. art. 371 do CPC. V. tb. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, sobre o princípio do livre convencimento motivado.

²² V. art. 385 do CPC, sobre o depoimento pessoal.

funcionamento de máquina ou processo industrial. A ata serve como pré-NJP, para formação de acervo probatório que viabiliza o acordo material posterior, ou como execução de NJP que preveja constatação inicial, final ou periódica de cumprimento de obrigação de fazer.

Inovação relativamente recente, a ata notarial de verificação de condições negociais do art. 7º-A, inciso I, e § 2º da Lei 8.935/94 é particularmente útil em negócio jurídico processual pós-processual que contenha cláusula que prevê parcelamento ou dação condicionada a evento, como atingimento de faturamento, conclusão de obra, recebimento de aporte, alienação de bem específico. O tabelião certifica o implemento ou a frustração da condição mediante ata notarial. O ato, quando aplicável, constitui título para fins do art. 221 da Lei de Registros Públicos²³. Substitui, no plano funcional, a necessidade de incidente judicial em fase de cumprimento de sentença.

As escrituras também podem versar sobre prazos e atos do processual. Partes que ainda não litigam, mas anteveem litígio possível, como em relação contratual continuada, conflito societário latente, sucessão familiar complexa, lavram escritura prevendo, para o eventual processo futuro, alterações nos prazos processuais, notadamente os prazos de contestação, prazos de réplica, prazos de produção das provas, limite de testemunhas (FPPC 19), rateio antecipado de despesas processuais (FPPC 19), eventual renúncia ao efeito suspensivo de recurso (FPPC 19)²⁴. Pode adotar a forma de documento autônomo, com data certa, formação qualificada, levado aos autos no momento em que a demanda for ajuizada. É o exemplo mais puro de convenção processual atípica em forma pública, com potencial enorme de reduzir o tempo de trâmite dos processos, com redução de decisões interlocutórias complexas, normalmente desafiadas por agravos que remetem a instâncias superiores e em regra paralisam o andamento do processo.

Podem também tratar de negócio jurídico processual probatório com, por exemplo, escolha consensual de perito. Antes ou durante o litígio, as partes pactuam que a perícia será realizada pelo perito X, técnico de reconhecida capacidade na matéria, com quesitos previamente definidos (Y, Z e W), rateio de honorários nas proporções a, b, c, e laudo a ser juntado aos autos em prazo determinado. Eventual impugnação poderá seguir protocolo previsto na própria escritura. A escolha consensual do perito é admitida pelo art. 471 do CPC²⁵, mas o ambiente

²³ V. art. 7º-A, § 2º, da Lei nº 8.935/94, e art. 221 da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos).

²⁴ Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. Enunciado nº 19: rol exemplificativo de negócios processuais admissíveis, incluindo pacto de impenhorabilidade, ampliação ou redução de prazos processuais, dispensa consensual de assistente técnico, rateio de despesas processuais e retirada do efeito suspensivo de recurso.

²⁵ V. art. 471 do CPC, sobre a escolha consensual de perito pelas partes.

notarial é pouco explorado para tanto, apesar de gerar economia processual significativa, evitando a fase de quesitação contraditória, de fixação de honorários, de impugnação preliminar à nomeação.

Como dito anteriormente, as alterações do marco legal das garantias introduziram instrumentos que dialogam perfeitamente com o negócio jurídico processual. Um desses instrumentos é a Escrow notarial com gatilho de verificação²⁶. Art. 7º-A, § 1º, da Lei 8.935/94. Valores depositados em conta administrada pelo tabelionato, a liberação ao credor ou a devolução ao devedor é condicionada a evento certificado por ata notarial. Podemos ilustrar com a situação em que se estabelece uma cláusula que prevê o cumprimento da obrigação pelo devedor, comprovado por ata notarial de constatação, para liberar o valor ao próprio devedor, ou, o descumprimento, igualmente constatado, autoriza o credor a receber. A garantia é institucional e não bancária, o que reduz custo, simplifica fluxo e elimina o atrito típico das execuções judiciais para liberação de valores em depósito.

Outra contribuição do marco das garantias que autorizou a Conciliação ou mediação notarial com lavratura imediata da escritura. O Provimento CNJ 149/2023, arts. 18 a 50 regulamentou a previsão legal. Assim, as partes comparecem ao tabelionato para tentar acordo sobre direito material e ao longo da sessão, identifica-se que o conflito tem dimensão procedimental, como fluxo de cumprimento, regime probatório, foro, calendário, encerra-se a sessão lavrando, em ato contínuo, escritura única que documenta tanto o acordo material quanto o negócio jurídico processual atípico aplicável a eventual descumprimento ou ao litígio remanescente. O procedimento observa a Lei 13.140/2015 e a Resolução CNJ 125/2010, sob fiscalização da Corregedoria-Geral de Justiça e do juiz coordenador do Cejusc da respectiva jurisdição, o que agrega camada institucional e facilita sua aceitação pelo Judiciário.

VI — A subutilização do NJP atípico e o risco de não admissão

VI.1 — Por que não se usa?

A pergunta é incômoda porque a resposta envolve a cultura jurídica brasileira em mais de um nível.

²⁶ V. art. 7º-A, § 1º, da Lei nº 8.935/94, com a redação dada pela Lei nº 14.711/2023, sobre a competência do tabelião de notas para administrar valores em depósito (escrow notarial).

Nesse ponto, observamos a existência de cultura litigiosa na advocacia brasileira, formada na lógica adversarial²⁷. Sucesso da causa associa-se à briga bem conduzida, não ao procedimento bem negociado. Negociar previamente o procedimento parece, no inconsciente formativo, enfraquecer a posição, quando, na verdade, é gerir o risco.

A resposta também possui camada formativa-curricular. O Direito Processual Civil é ensinado, em larga maioria das faculdades, sem ênfase no autorregramento procedimental. O art. 190 é mencionado, raramente trabalhado. O resultado é que o advogado se forma sem repertório prático para desenhar um negócio jurídico processual atípico que enfrente cenário concreto de litígio futuro.

Os notários também poderiam fazer mais para a popularização do negócio jurídico processual, e precisam dar resposta institucional-notarial para a questão. Não há, hoje, protocolos notariais difundidos para a formação do negócio jurídico processual atípico. Não circulam minutas padronizadas, checklists de qualificação processual, procedimento notarial de produção de provas, fluxos institucionais que o tabelião possa replicar com segurança. O instituto exige, da serventia, criação caso a caso, esforço incompatível com a escala do balcão.

Outro aspecto dialoga com a próxima subseção. Ainda que o advogado conhecesse o instituto, ainda que o tabelião dispusesse de protocolo, há razão racional para temer o negócio jurídico processual atípico, quando há a possibilidade de chegar ao Judiciário e ser rejeitado por critérios que não estão na lei.

VI.2 — Por que se teme?

O parágrafo único do art. 190 delimita o controle judicial em três hipóteses: nulidade, inserção abusiva em contrato de adesão, vulnerabilidade manifesta. O legislador escreveu “somente”, palavra técnica, não estilística, que fecha o rol.

A jurisprudência, todavia, opera expansão. O acórdão 2.032.588 do TJDFT, da 8ª Turma Cível, relatado pelo Desembargador José Firmo Reis Soub, julgado em 12 de agosto de 2025²⁸, é exemplar. Afirma que “as convenções processuais não vinculam automaticamente o juízo, que deve avaliar a adequação, razoabilidade e conveniência da medida executiva”. As três categorias, adequação, razoabilidade, conveniência, não estão no parágrafo único do art. 190.

²⁷ V. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. Salvador: JusPodivm, comentários ao art. 190, sobre a baixa efetividade prática da cláusula geral de negociação processual.

²⁸ TJDFT, Acórdão nº 2.032.588. V. nota 3.

São acréscimo pretoriano que transmuta o controle de validade em juízo discricionário sobre a oportunidade do acordo.

O STJ, em duas frentes, contribuiu para a formação dessa hermenêutica²⁹. No REsp 1.738.656/RJ, da 3ª Turma, relatora a Ministra Nancy Andrighi, firmou a tese da interpretação restritiva do alcance do negócio jurídico processual atípico. No REsp 1.810.444/SP, da 4ª Turma, relator o Ministro Luis Felipe Salomão, consolidou os quatro requisitos do instituto e bloqueou cláusulas que disponham sobre ordem pública. Ambos os julgados são dogmaticamente sustentáveis em seu núcleo pela proteção do contraditório e da ordem pública. O problema não está neles. Está na deriva, na medida em que o que se firmou como exceção pontual virou base para um controle discricionário que o legislador não autorizou.

O resultado é o círculo vicioso. O negócio jurídico processual atípico é pouco celebrado porque há risco real de não admissão. E, esse risco real de não admissão não diminui porque a jurisprudência sobre o instituto não se consolida em volume suficiente para fixar parâmetros previsíveis. E, a jurisprudência não se consolida porque o instituto é pouco celebrado.

VI.3 — O custo e a saída notarial

A escritura pública não dissolve completamente o risco de não admissão, mas reduz a superfície de ataque do controle judicial. Veja-se: os três casos do parágrafo único do art. 190 são, na prática, casos de defeito formal-substancial detectáveis na celebração. Nulidade por defeito de vontade ou de objeto. Abusividade em contrato de adesão. Vulnerabilidade manifesta. Em cada um deles, a qualificação notarial, atuando antes da formalização, opera diagnóstico preventivo e saneador. O tabelião verifica capacidade, recolhe declaração de não-adesão, identifica eventual desequilíbrio, registra o consenso esclarecido. Quando o negócio jurídico processual atípico vai a juízo amparado em escritura, o controle do parágrafo único encontra ato já filtrado nas suas hipóteses materiais. Resta ao juiz, no plano da literalidade do dispositivo, controle marginal.

Riscos potenciais ou indiciários apontados pela jurisprudência perdem espaço ante respostas concretas. Os critérios de razoabilidade, conveniência e adequação são de antemão demonstrados. O juízo afastará o negócio jurídico processual em hipóteses de comprovada violação legal.

²⁹ STJ, REsp nº 1.738.656/RJ; STJ, REsp nº 1.810.444/SP. V. notas 6 e 7.

A saída notarial, por lógica, não elimina o risco da expansão pretoriana, esse depende de mudança jurisprudencial. Mas reduz o risco da rejeição por defeito formal-substancial, que é o caminho mais frequente da não admissão na primeira instância.

VII — Proposições

Algumas proposições derivam do diagnóstico anterior. Não são programa de reforma normativa, a norma está pronta e é suficiente. É programa cultura institucional.

De súbito, urge a criação de protocolos notariais para o negócio jurídico processual atípico. Com a criação minutas padronizadas por tipo, pré-processual, intra-processual, pós-processual, substitutivo, com checklist de validade integrada (capacidade plena, direitos que admitam autocomposição, individuação concreta da situação jurídica, requisitos do art. 104 do CC³⁰, ausência de adesão abusiva, ausência de vulnerabilidade manifesta). O notariado, que produziu padrões consagrados para a escritura de compra e venda, para o pacto antenupcial, para a procuração com poderes especiais, dispõe de método para fazê-lo no negócio jurídico processual. Falta apenas iniciativa institucional coordenada.

Outro ponto em que o notariado pode melhorar consideravelmente é a introdução de uma camada processual na qualificação notarial, a partir do reforço da formação dos notários em temas de direito processual. Denominemos de qualificação processual notarial, em paralelo à qualificação notarial padrão, na qual se pretende estruturar a qualificação processual exercida pelo tabelião na formalização do negócio jurídico processual. Configura análise prévia dos quatro requisitos do art. 190, verificação dos limites da ordem pública, advertência específica quanto ao controle judicial residual do parágrafo único. E passa inclusive pela sugestão às partes e advogados das soluções do negócio jurídico processual, adequado à relação negocial formalizada. E nesse contexto, a nomeação importa, na medida em que dá ao ato notarial moldura técnica reconhecível, que o juiz possa identificar e respeitar como exercício de função institucional, não como mero registro documental.

Também se faz urgente a articulação com a função consensual do art. 7º-A. A conciliação e a mediação extrajudicial notarial podem ser o ambiente nativo da formação do negócio jurídico processual atípico. A parte chega para tentar acordo sobre direito material, o tabelião identifica que o conflito é, em parte, procedimental futuro, encerra a sessão lavrando, em ato contínuo, a

³⁰ V. art. 104 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002): agente capaz, objeto lícito, possível e determinado ou determinável, forma prescrita ou não defesa em lei.

escritura que documenta o negócio. O Provimento CNJ 149/2023 já permite o desenho, falta protocolo operacional.

Por derradeiro, há necessidade de se superar a jurisprudência expansiva, o que se dará a partir da produção doutrinária consistente, atuação dos tribunais superiores na contenção da expansão pretoriana, e formação dos magistrados na literalidade do parágrafo único do art. 190. O notariado pode contribuir formando volume e qualidade de atos. A Lei 14.711/2023 desenhou a moldura institucional, porém a moldura, sozinha, não anda.

VIII — Conclusão

O negócio jurídico processual atípico está autorizado em lei há quase uma década. O notário sempre pode ser inserido como opção de desprocessualização e com o marco legal das garantias passou a ter instrumentos que dialogam com o negócio jurídico processual. A regulamentação operacional está editada. E o instituto segue, na prática brasileira, fenômeno raro, quando ocorre.

A questão que este artigo deixa em aberto é se o desenho institucional, sozinho, basta. Se a norma autoriza, se a moldura está disponível, se o protocolo é construível. O que falta? Falta cultura. E cultura, no campo jurídico, demanda tempo, repertório, prática consolidada. Resta perguntar se o notariado, que conhece tempo longo na sua história institucional, terá a paciência necessária para construir, no negócio jurídico processual atípico, prática que ainda não existe.

IX — Referências

BRANDELLI, Leonardo. *Teoria Geral do Direito Notarial*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça — Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra).

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.

BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

BRASIL. Lei nº 14.711, de 30 de outubro de 2023. Aprimora o marco legal das garantias.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.738.656/RJ. 3ª Turma. Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgamento em 2 out. 2018. DJe 9 out. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.810.444/SP. 4ª Turma. Rel. Min. Luís Felipe Salomão. Julgamento em 23 fev. 2021. DJe 23 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Acórdão nº 2.032.588 (Processo nº 0717056-62.2025.8.07.0000). 8ª Turma Cível. Rel. Des. José Firmo Reis Soub. Julgamento em 12 ago. 2025.

CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções Processuais: teoria geral dos negócios jurídicos processuais*. 5ª ed. Salvador: JusPodivm, 2025.

CABRAL, Antonio do Passo. Natureza e objeto das convenções processuais. *Revista Consultor Jurídico*. São Paulo, 2 fev. 2024.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Limites da Liberdade Processual*. Indaiatuba: Foco, 2019.

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. Enunciado nº 39.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. Enunciado nº 19.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. Enunciado nº 21.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. Enunciado nº 36.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. Enunciado nº 492.

JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado nº 18.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo*. 2^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.